



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ SOARES DINIZ

**LAVRATURA DO TCO PELA PMPB:
REDEFININDO O POLICIAL MILITAR COMO BUROCRATA DA RUA NA
SEGURANÇA PÚBLICA PARAIBANA**

GUARABIRA-PB

2025

JOSÉ SOARES DINIZ

LAVRATURA DO TCO PELA PMPB:
REDEFININDO O POLICIAL MILITAR COMO BUROCRATA DA RUA NA
SEGURANÇA PÚBLICA PARAIBANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Universidade Estadual da Paraíba, Campus III,
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Sônia de Medeiros Santos
de Assis

GUARABIRA-PB
2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D585I Diniz, José Soares.

Lavratura do TCO pela PMPB [manuscrito] : redefinindo o policial militar como burocrata da rua na segurança pública paraibana / José Soares Diniz. - 2025.

39 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Maria Sonia de Medeiros Santos de Assis, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO). 2. Burocrata de rua. 3. Direitos fundamentais. 4. Polícia Militar. 5. Segurança Pública. 6. Paraíba. I. Título

21. ed. CDD 342.1

JOSE SOARES DINIZ

LAVRATURA DO TCO PELA PMPB: REDEFININDO O POLICIAL MILITAR COMO
BUROCRATA DA RUA NA SEGURANÇA PÚBLICA PARAIBANA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 13/03/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Mário Winícius Carneiro Medeiros** (***.553.574-**), em **26/06/2025 17:11:36** com chave **c31cf36452c911f0b04e1a1c3150b54b**.
- **Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira** (***.119.464-**), em **26/06/2025 17:12:41** com chave **e9f0a6ca52c911f08c532618257239a1**.
- **Maria Sonia de Medeiros Santos de Assis** (***.238.594-**), em **26/06/2025 17:17:28** com chave **94cb497452ca11f097012618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 26/06/2025

Código de Autenticação: 89f85a



Dedico este trabalho a Deus, à minha esposa que sempre me incentivou a concluir o curso, me apoiando em tudo e a Erick Emanuel que ampliou minha visão para além do Art. 2º da LC 87/08.

DINIZ, José Soares. **Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela PMPB: O nascimento de um novo modelo de “Burocrata de Rua”**. 2025. 32 Páginas Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Bacharelado em Direito) – (Universidade Estadual da Paraíba, Campus III), Guarabira, 2025.

RESUMO

O referido trabalho tem a finalidade de discorrer sobre a nova configuração da competência para Lavratura do TCO, que será realizado tanto pelo delegado de Polícia Civil quanto pela Polícia Militar. Dando novo significado aos policiais militares como “burocratas de rua” e ampliando suas novas atribuições. Visando a partir dessa nova configuração a resposta de uma pergunta: a lavratura do TCO pela PMPB aumenta a eficiência do sistema de justiça criminal na Paraíba? Para tanto a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, numa vertente de análise documental comparativa, com foco no método indutivo, já que a análise da aplicação do TCO na polícia militar do Estado de Alagoas e a realidade fática da cidade de Santa Rita/PB trazem, por exemplo, um recorte fático essencial à resposta da pergunta-problema, bem como, vão se somar à experiência e resultados de outros estados que adotaram tal modelo na lavratura do TCO. A partir dessa premissa, nasce a ressignificação do policial militar da paraíba como novo “burocratas de rua” com atribuições que lhe darão uma nova roupagem no âmbito do direito administrativo e da segurança pública, sempre pautados nos princípios da legalidade e eficiência, tão caros à administração como um todo, e aos princípios da celeridade e economicidade que norteiam a lei nº 9.099/95.

Palavras-chave: TCO. Burocrata de rua. Direitos fundamentais. Polícia Militar. Segurança Pública da Paraíba.

DINIZ, José Soares. **DRAWING UP OF THE DETAILED TERM OF OCCURRENCE BY THE PMPB: The birth of a new model of “Street Bureaucrat” 2025.** 32 Pages Course Completion Work (Bachelor’s Degree in Law) – (State University of Paraíba, Campus III), Guarabira, 2025.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss the new configuration of the competence for the preparation of the TCO, which will be carried out by both the Civil Police delegate and the Military Police. Giving a new meaning to the latter as “street bureaucrats” and their new attributions. Aiming to answer a question based on this new configuration: does the preparation of the TCO by the PMPB increase the efficiency of the criminal justice system in Paraíba? For this purpose, the methodology used was bibliographic research, in a comparative documentary analysis aspect, focusing on the inductive method, since the analysis of the application of the TCO in the military police of the State of Alagoas and the factual reality of the city of Santa Rita/PB bring, for example, an essential factual cut to the answer to the problem question, as well as, will add to the experience and results of other states that adopted this model in the preparation of the TCO. From this premise, the military police officer of Paraíba is redefined as a new “street bureaucrat” with duties that will give him a new look in the context of administrative law and public safety, always guided by the principles of legality and efficiency, so dear to the administration as a whole, and the principles of speed and economy that guide Law No. 9,099/95.

Keywords: TCO. Street bureaucrat. Fundamental rights. Military Police. Public Safety of Paraíba.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A EXEGESE DO NOVO "BUROCRATA DE RUA..	10
3 O TCO COMO NOVA BUROCRACIA DE RUA.....	11
3.1 Nascimento da Ação Civil Pública	14
3.1.1 Projeto SASP.....	16
3.1.2 Histórico do Projeto SASP.....	17
3.1.3 Termo de Audiência da Elaboração do TCO.....	19
3.1.4 Termo de Audiência para Implantação do TCO.....	21
3.2 As experiências do TCO lavrado pela polícia em outros estados.....	25
4 REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO	36
5 CONCLUSÃO.....	37
6 REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Considerando a experiência profissional na área, adquirida ao longo dos anos, tanto como praça (soldado) e Oficial (1º Tenente atualmente), atendendo diversas ocorrências policiais, foi possível constatar o elevado número de ocorrências de pequeno potencial ofensivo, as quais ao serem encaminhadas à delegacia de polícia, traziam exaustivos transtornos aos policiais militares e às partes que se obrigavam a esperar por várias horas para que fosse lavrado o termo circunstanciado, de modo a ferir o princípio da celeridade, dentre as principais: perturbação do trabalho e sossego alheios, crimes ambientais, embriaguez e desordem e vias de fato.

Diante de tal fato, e sabedor que existem vários policiais militares bacharéis em direito, passou-se a analisar o artigo 69 da citada lei e o pensamento de alguns doutrinadores, a fim de responder um problema-chave: A lavratura do TCO pela PMPB aumenta a eficiência do sistema de justiça criminal na Paraíba?

Tal indagação começou a ser respondida com a Ação Civil Pública movida pelo Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, que no corpo da petição inicial traz exemplos locais de tal problemática:

Exemplo disso é o que passa a população de Lucena, que, à noite, nos fins de semana e nos feriados, fica com a Delegacia da Polícia Civil local fechada, mas com plantão policial na cidade de Santa Rita, o que ocasiona custos e tempo para todos os envolvidos na confecção de um simples termo circunstanciado de ocorrência, haja vista que a distância entre as cidades é de 36 quilômetros, totalizando 72 km de ida e de volta. Nesse mesmo exemplo de Lucena, quando a Polícia Militar se depara com uma ocorrência policial de menor potencial ofensivo à noite, nos fins de semana ou nos feriados, ela se desloca para a cidade de Santa Rita e, neste tempo de deslocamento e confecção do procedimento policial do TCO pela Delegacia plantonista, a cidade de Lucena fica desguarnecida da única viatura policial, o que fragiliza a segurança pública da localidade, podendo causar transtorno na ordem pública com o “estímulo” da criminalidade. Nesse viés, diante do pequeno efetivo da Polícia Civil e dos distantes deslocamentos da Polícia Militar para repassar a ocorrência policial de crimes de menor potencial ofensivo para as Delegacias de plantão da Polícia Civil, imprescindível se torna a confecção do TCO pela Polícia Militar para melhoria efetiva da segurança pública, com a celeridade na confecção do procedimento policial, e do bem-estar do cidadão paraibano.

Desde os períodos mais remotos da humanidade, mesmo nas sociedades mais primitivas ou mesmo entre os animais, a busca pela proteção sempre foi uma prioridade, independentemente dos recursos existentes. Nos dias atuais essa proteção tem mais recursos e é administrada pelos Estados. Buscando sempre melhorias para a população, uma busca cada vez mais necessária, diante de um cenário gritante de deturpação dos direitos fundamentais e

da dignidade humana.

Constitucionalmente, aos Estados, se instituiu duas polícias, uma civil e uma militar, cabendo à primeira, exercício da polícia judiciária, e à segunda o exercício da polícia ostensiva, a quem cabe a preservação da ordem pública. De tal modo, que cada polícia executa um “meio ciclo”, onde uma polícia inicia os trabalhos e entrega à outra para a conclusão do serviço policial. A este respeito, segundo (Penna Rey, 1998, p. 25):

O Brasil, ao contrário da grande maioria dos países do mundo, adotou e insiste em manter um sistema policial onde os vários organismos policiais não executam o ciclo completo de polícia, ou seja, um organismo inicia os atos procedimentais policiais e o entrega a outro cidadão para concluí-lo.

Portanto, o sistema adotado pelo Brasil caracteriza-se pela interdependência das duas polícias, que resulta em uma complementação entre elas, sem estabelecer uma unicidade. Cada uma atua como uma parte do processo, dependendo da outra para a conclusão das atividades, de modo que a ausência de uma dessas organizações impede a completude do ciclo.

Tal modelo se mostra burocrático, sendo uma complexidade procedural de condutas e etapas com um sistema mais rígido e menos fluido no tocante a manutenção de normas e mudanças de protocolos, o que engessa a celeridade nos mais variados aspectos e setores da segurança pública, no entanto, a burocracia não é, de um todo, apenas uma lenta máquina de coalizão, como já diria um dos mais renomados teóricos da Alemanha, Max Weber, a burocracia é racional e eficaz.

Estamos vivenciando no momento atual uma efervescência cultural, cognitiva e de identidade nas instituições que compõem a microfísica do poder da Segurança Pública no Brasil e, num recorte local objeto do presente artigo, no Sistema de Segurança Pública do Estado da Paraíba no tocante a iminência da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, instrumento contido na Lei nº 9099/95, pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Plasmando o mister policial sob uma nova visão/construção da identidade do policial militar como um “novo burocrata de rua” apto a exercer este novo paradigma. Já que a Lei Complementar nº 87/08, estabelece em seu artigo 2º competências exclusivas do policial militar, ao mesmo tempo que em seu artigo 4º, inciso XXIV, estabelece atribuição subsidiária para a lavratura do TCO, ou seja, estamos na transição da burocracia de rua que é permeada de certa discricionariedade típica do ato administrativo de uma abordagem a um suspeito, por exemplo, para uma burocracia mais refinada e ligada a coleta, qualificação, custódia de objetos quando da confecção do TCO.

Daí surgem desafios institucionais, entre eles: integração desse novo ator administrativo

no ecossistema legal e administrativo do judiciário e da própria polícia civil, no tocante a atribuições concorrentes; interação com a comunidade, já que a imagem do policial militar com agente de policiamento ostensivo vai ter uma nova roupagem, agora como, “agente burocrata de rua”; problematização acerca de como o policial militar vai ser ver a partir dessa nova atividade e a forma que ele vai se ligar às suas atividades típicas de policiamento ostensivo que nada mais são de atividade de um “burocrata de rua”, se tratando de um agente do maquinário público (administração) que se relaciona e interage diretamente com a sua “clientela” (administrados) (Lipsky, 1980).

A noção de polícia tem, hoje, uma significação mais circunscrita do que no passado. Mas continua a contemplar uma parte da administração Pública tão vasta, tão complexa, tão exposta a uma pluralidade multiforme de acontecimentos e vicissitudes, que não permite uma simplificação do seu significado ou o estabelecimento de uma ideia clara do que seja.

Sendo assim, propostas de melhorias são necessárias a todo momento, visando otimizar todo o sistema de Segurança Pública.

2 A EXEGESE DO NOVO “BUROCRATA DE RUA”

O foco central dessa nova visão deriva de uma realidade fática vivida e sentida por todos que compõem a comunidade, a saber, o elevado número de ocorrências de pequeno potencial ofensivo, as quais, ao serem encaminhadas à delegacia de polícia, traziam exaustivos transtornos aos policiais militares e às partes que se obrigavam a esperar por várias horas para que fosse lavrado o termo circunstanciado, de modo a ferir o princípio da celeridade e a própria eficácia da Lei nº. 9.099/95, vez que para alguns operadores do direito, ainda não se alcançou o fim para o qual foi criada, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Mesmo em seu bojo trazendo o conceito de autoridade policial no seu artigo 69, que abarca não somente o Delegado de Polícia Civil, mas o próprio Policial Militar, dando solução e efetividade ao seu diploma, ou seja, a possibilidade de ambos confeccionarem o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Essa nova autoridade policial capaz de confeccionar o TCO, a saber, o Policial Militar, pode ser considerada como um “burocrata de rua” e por isso mesmo deve ter a sua nova atividade analisada e problematizada no presente trabalho a fim de subsidiar um modelo eficaz para uma prestação de serviços mais efetiva ao cidadão. Qual a relação desse modelo burocrático com a lavratura do TCO pela PMPB?

Entre o burocrata de rua “ad quo” (policial militar) e o burocrata de rua “ad quem” (delegado de polícia civil), o TCO é a divisão do mar vermelho entre estas duas camadas do que vem a ser os “Burocratas de Rua”, e também, sendo que essa nova atribuição dada ao policial militar o transfigura no “Novo Burocrata de Rua”, ou parafraseando Nietzsche, o “Übermensch”. “Eu vos ensino o super homem. O homem é algo que deve ser superado. Que fizeste para superá-lo” (Nietzsche, 2003, p. 13).

O tribunal não é um local em que se dá a justiça, mas sim um lugar onde se permite que ela aconteça. E é nesse ponto de ruptura entre o ser e o dever ser que surge o novo “burocrata de rua”, isto é, o policial militar que vai exercer ao mesmo tempo o controle social (vigiar as condutas ilícitas) e os modos de reprimi-las (punir o indivíduo quando as leva ao conhecimento do poder judiciário).

3 O TCO COMO NOVA FORMA DA BUROCRACIA DE RUA

A atividade policial é essencial para o exercício da cidadania, além de ser, em si mesma, um ato de gestão pública, por isso, cabe a ela implementar políticas públicas em segurança pública que garantam a efetivação de direitos fundamentais, entre eles, a preservação do Estado democrático e o combate aos delitos cometidos em nossa sociedade, todos agasalhados pela dignidade da pessoa humana. Nessa seara, a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar se mostra como um novo mecanismo de efetivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

É na Roma dos tempos dos Césares, antes de Cristo, que surge o registro da primeira organização com atividades semelhantes às desempenhadas pela polícia de hoje. Os romanos dividiam as suas cortes em departamentos, os quais possuíam cerca de mil homens que eram comandados por um Edil (um misto de comandante militar, governante da cidade e magistrado).

Na Idade Média, os senhores feudais instituíram guardas armados para tomarem conta dos feudos. No mundo Europeu, a atividade policial começou a ganhar destaque em 1776, quando da Declaração de Direitos da Virgínia, que em sua seção 13, assim se expressava:

Uma polícia bem controlada, formada pelo grupo de pessoas exercitadas no manejo das armas, é defesa apropriada, natural e segura de um Estado Livre; os exércitos de permanentes, em tempo de paz, devem ser evitados como perigosos para a liberdade; e em todos os casos o poder militar há de estar rigorosamente subordinado ao poder civil e ser por ele governado.

Já em 1789, em plena Revolução Francesa, foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e no seu artigo 12, existe alusão à necessidade de uma força pública para garantir o direito dos homens. Em 1534, com a divisão da costa brasileira em capitâncias hereditárias, D. João III, deu aos donatários o poder de promover a justiça e manter a ordem pública nas suas terras, criando desta forma, sem possuir esse objetivo, a polícia no Brasil.

Mais adiante, em 1548, com o objetivo de centralizar a defesa do território e melhor administrar a colônia, foi nomeado o primeiro Governador-Geral do Brasil, Tomé de Souza, lhe sendo dado poderes para determinar que se instaurassem processos, além de proferir as sentenças condenatórias, inclusive a pena de morte.

A origem e marco histórico da atual Polícia Militar, data de 1809, um ano após a vinda da Família Real veio para o Brasil, quando D. João Vi criou a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, conforme Decreto-Real, do qual se transcreve o trecho abaixo:

Sou servido a criar uma divisão Militar da Guarda Real da Polícia Real dessa Corte, com possível semelhança daquela que tão reconhecida vantagem reconheci em

Lisboa, a qual se organizará na conformidade do plano que está abaixo assinado (Menezes, 1998, p.12).

As funções policiais começaram a ser definidas legalmente com a promulgação do Código de Processo Penal Brasileiro, em 1830 e do Código de Processo Criminal, em 1832, ficando, inclusive, determinado que a função de Chefe de Polícia só poderia ser desempenhada por um dos Juízes de Direito. As atribuições das Polícias Administrativa e Judiciária quem deveria desempenhar eram os juízes de paz.

No Brasil - Império, houve diversas modificações neste pensamento, os juízes de direito e os desembargadores passaram a acumular mais de uma função policial e os juízes de paz não mais poderiam desempenhar qualquer atribuição relacionada à Polícia. Em 1971, com o advento da Lei n.º 20.033, a polícia desvinculou-se da judicatura, e, mais adiante, pôde-se observar que o campo de atuação da Polícia Judiciária foi ficando limitado.

As milícias estaduais tiveram várias denominações, dentre elas: Guardas municipais permanentes, corpo de guardas, força policial, corpo de segurança, regimento policial, guarda civil, entre outros, e não se destinavam a garantir a segurança dos cidadãos, como se acha nos dias atuais.

Em 1969, o Decreto-lei n.º 667, acabou com a guarda-civil e deu nova estrutura à Polícia Militar, atribuindo-lhe a execução do policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública. No nosso país observa-se a existência de dois sistemas de segurança, o estadual e o federal, que, infelizmente, não executam o ciclo completo de polícia. Para melhor compreensão de nosso estudo, nos limitaremos ao sistema estadual, que é onde se localiza a Polícia Militar.

De acordo com a Constituição, os Estados contam com duas polícias, uma civil e outra militar, sendo que à primeira é atribuída a função de polícia judiciária, enquanto à segunda incumbe a realização da polícia ostensiva, com a responsabilidade de manter a ordem pública. Dessa forma, cada polícia participa de uma etapa do processo, iniciando as atividades e transferindo-as à outra para a finalização do serviço policial.

Nesse contexto, o sistema brasileiro estabelece uma estrutura em que as duas polícias operam de maneira complementar, sem integrar um ciclo único. Cada uma desempenha uma parte específica das atividades, dependendo da outra para completar o processo, de modo que a ausência de uma das organizações resulta na interrupção do fluxo completo das ações.

No final da década de 80, diante do crescimento do índice de criminalidade, o legislador constituinte, preceituou no artigo 98, Inciso I, da Carta Magna de 1988, a possibilidade de criação dos Juizados Especiais Criminais, na busca de atender aos anseios da sociedade que aspirava por uma justiça mais célere e eficaz. Após sete anos, aproximadamente, da sua

previsão constitucional, criou-se a Lei nº. 9.099/95, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional do Estado, de modo a tentar se criar um novo modelo de Justiça Criminal, fundamentando-se no consenso. Assim Batista (1996, p. 262) afirma que

O que pretendeu o legislador constitucional, foi simplificar e agilizar o procedimento, nas hipóteses em que a solução do problema se mostra menos complexa, permitiu não apenas a criação de órgãos especiais, como a feitura de procedimentos mais expeditos, dos que os existentes.

A Lei nº. 9099/95 estabelece que as infrações de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes cujas penas máximas cominadas não sejam superiores a um ano, e que não exista previsão legal de procedimento especial, a exemplo dos crimes de injúria, calúnia e difamação que apesar de terem penas não superiores a um ano, seguem rito especial.

A criação da Lei nº. 10.259/01, deu novo conceito as infrações de menor potencial ofensivo, elevando a pena máxima para até dois anos (artigo. 2º, parágrafo único), de forma a derogar o artigo. 61 da Lei nº. 9.099/95, que previa pena máxima não superior a um ano.

Foi defendido, no XIII Encontro Nacional de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, que: A lei nº. 10.259/2001 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena máxima cominada até dois anos, com ou sem cumulação de multa, independente do procedimento.

Nesse mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a pena de até dois anos vale para os Juizados Criminais Estaduais e também para a suspensão do processo.

3.1 NASCIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O crime de menor potencial ofensivo é o objeto de atuação do TCO, atribuição que atualmente é exercida pelo Delegado de Polícia Civil. Com o advento de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, teremos um novo ator administrativo ligado a esse cenário, o policial militar. Por isso, a necessidade de um aprofundamento da dinâmica de atuação desse novo “burocrata de rua”, que antes se limitava a realizar atos administrativos como dar voz de prisão, condução e elaboração de Relatório de Ocorrência Policial Militar (ROPM), e agora, passará a interagir com uma nova rotina administrativa na lavratura do TCO e documentos afins.

Em 29 de junho do ano de 2020, o STF julgou a ADIN nº 3.807 do STF, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, e, em seu Acórdão, declarou que o termo circunstanciado não é

procedimento investigativo, mas apenas peça meramente informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato, não sendo, portanto, função privativa de Polícia Judiciária.

Essa ADIN trouxe a novidade jurídica de que o TCO não é ato privativo da Polícia Judiciária, podendo a Polícia Militar confeccionar o respectivo documento, uma vez que não é um procedimento investigativo, mas simples peça informativa com descrição dos fatos e pequenas participações do condutor e do autor do fato.

A própria Lei nº 9.099/95, que trata sobre o Juizado Especial Criminal e do TCO, em seu art. 69, menciona a palavra “Autoridade Policial” e não apenas Delegado de Polícia, o que denota que qualquer policial ligado à segurança pública pode confeccionar o termo circunstanciado de ocorrência, como é o caso dos Policiais Rodoviários Federais.

Já na Lei nº 12.830/2013, a expressão é clara e não deixa dúvidas de que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais serão exercidas pelo Delegado de Polícia, nos procedimentos policiais atinentes ao cargo, o qual é destinado para conduzir investigações criminais por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei.

Assim, não há dúvida de que a Polícia Militar do Estado da Paraíba, quando não confecciona o Termo de Circunstância de Ocorrência em situações de crimes de menor potencial ofensivo, está sendo desidiosa no seu mister policial, uma vez que, como órgão estatal, ela não tem o condão de optar em fazer ou não o TCO, mas fazer o que determina a Lei, e, neste caso, o que determina o art. 69 da Lei nº 9.099/95 é o dever de fazer o TCO. Vejamos:

“Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” (Brasil, 1995).

Esse arcabouço jurídico chancelado pelo STF criou a liga necessária para a determinação por parte do Ministério Público da Paraíba impulsionar a confecção do TCO pela PMPB, senão vejamos a linha cronológica da tal empreitada:

1 Recomendação nº 004/2021 do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, que recomendava ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba a elaboração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de um formulário padronizado pela Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência para os crimes de menor potencial ofensivo, pelos Policiais Militares do Estado da Paraíba, dando preferência a um oficial para sua confecção e assinatura, devendo observar a guarda e custódia de qualquer bem/material apreendido ou perícias específicas para a constatação do delito de menor potencial ofensivo.

2 Após o decurso do prazo acima, a realização de uma reunião entre os órgãos de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Instituto de Polícia Científica e membros da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social) e o Ministério Público da Paraíba para apresentação do formulário e as instruções de confecção do TCO pela Polícia Militar, com escopo de dirimir qualquer dúvida sobre a matéria.

3 Após ser notificada da dita recomendação, a Polícia Militar, no dia 30 de maio de 2022, por meio do ofício CPM-OFI-2022/00183, verberou que estava desenvolvendo o Sistema de Apoio ao Serviço Policial - SASP, uma plataforma digital voltada a atender diversas necessidades inerentes ao serviço operacional e administrativo da Polícia Militar, incluindo a implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, no âmbito desta corporação. Já a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba inerte permaneceu durante o período para emitir sua manifestação.

3.1.1 Projeto SASP

Figura 01 – Projeto Geral (SASP)

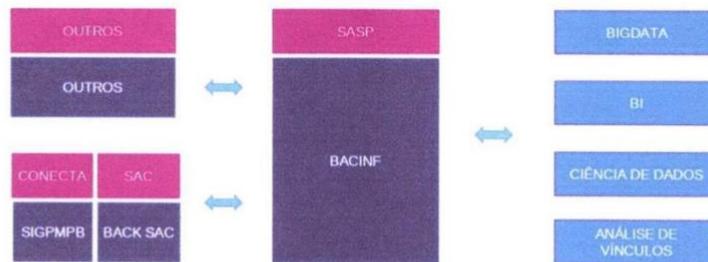
PROJETO GERAL (CONTEXTO)

O projeto SASP – Sistema de Apoio ao Serviço Policial – está inserido em uma plataforma de soluções voltadas a captação de dados para processamento por parte da Coordenadoria de Inteligência. Portanto outros sistemas dependem de integração para o adequado fluxo de dados e seus vínculos para o correto cumprimento das integrações e resultados esperados pela COINT - Coordenadoria de Inteligência, e consequentemente pela Instituição.

Essa plataforma é denominada BACINF – Base Central de Informações. Ela está sendo construída para captação dos dados normalizados pelos sistemas integrados, vinculação dos dados inseridos com os existentes, e estruturação para o devido emprego de ferramentas analíticas, *big data*, *business intelligence* e ciência de dados.

Essas ferramentas são essenciais para avanços qualitativos e quantitativos dos trabalhos desempenhados atualmente pela COINT, bem como fomentam massiva integração entre o efetivo ostensivo e a Inteligência da PMPB. Isso através de funcionalidades das mais diversas que proporcionam informações para auxiliar o trabalho do policial ostensivo e a captação de dados para a Inteligência Policial poder atuar de forma satisfatória.

Abaixo é apresentado um compacto organograma do projeto macro que está sendo trabalhado.



Assinado com senha por JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 30/05/2022 - 08:51hs.



VPBabc

Fonte: Elaboração do autor (2025).

3.1.2 Histórico do Projeto (SASP)

Figura 02 – Histórico do Projeto (SASP)

HISTÓRICO DO PROJETO

O SASP foi desenvolvido em 2019 e aplicado em versão de teste em janeiro de 2020 na COINT. Após a implantação foram sendo capacitadas as unidades ostensivas, e, no final de 2021 praticamente todas as unidades da Polícia Militar tinha efetivo utilizando o Sistema.

Como critério de implantação eram exigidos que o usuário do sistema pertencesse a efetivo especializado ou passado pro crivo da COINT, que a unidade tivesse Núcleo de Inteligência estabelecido, que só fossem concedidas as permissões de acesso após capacitação pela STI, e que aceitasse o Termo de Uso que o aplicativo apresentava com as regulamentações.

Atualmente as Unidades especializadas, várias unidades de Força Tática, Forças Regionais e Oficiais tem acesso ao sistema e sempre trazem informações de uso e solicitações de novos recursos.

Essa versão de teste é nativa para sistema operacional Android, e foi uma escolha adequada no momento, pois precisávamos validar o negócio e aproveitar a capacidade técnica do time de desenvolvimento da Seção de Tecnologia da Informação naquele contexto.

No dia 15 de março de 2022 o sistema SASP foi instituído oficialmente através da **Resolução nº 006/2022/GCG-CG**, e portanto se fez necessário ajustes definitivos para tornar o sistema permanente e efetivamente utilizado por toda Instituição.

Esses ajustes estão sendo trabalhados atualmente e de forma resumida foram listados a seguir:

- Implantar melhorias solicitadas pelos usuários na versão de teste (disponibilidade em outras plataformas - web e IOS, integrações com outros sistemas, ajustes de usabilidade – possibilidade de aumento de fonte);
- Integração com sistema de gerenciamento de SSO (Single Sign-on – login único) e de autorização (gerenciamento de permissões de todos os sistemas de forma centralizada), inserindo uma camada de segurança a mais nos sistemas da Inteligência;
- Integração com sistema de suporte técnico, incluindo recursos de FAQ, atendimento automatizado através de bot com inteligência artificial e sistemática de atendimento por suporte plantonista;
- Implantação de gerenciamento de logs centralizado, voltado ao aprimoramento de auditorias;
- Implantação de monitoramento de infraestrutura e de sistemas, voltado a prevenção de problemas de integrações, redes e servidores;
- Implantação de plataforma de testes e aprendizado em ambiente separado do sistema em produção;
- Configuração de sistemática de backup automatizado em mais de um nível e local;
- Inserção de recursos de monitoramento de falhas em uso, viabilizando correção proativa pelo time de desenvolvimento, mesmo antes do usuário avisar sobre alguma dificuldade;



Assinado com senha por JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 30/05/2022 - 08:51hs.
Documento Nº: 1270227.7905952-3871 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1270227.7905952-3871>



▼PBdoc

Fonte: Elaboração do autor (2025).

Figura 03 – Histórico do Projeto (SASP)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

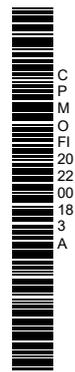
Sugestionamos levar em consideração os seguintes pontos antes da tomada de decisão:

- O processo de implementação desse serviço (TCO) exige a aquisição de dispositivos institucionais para as viaturas. Orienta-se a aquisição de tablets pelo fato de auxiliarem melhor visualização de dados e uso com dispositivos auxiliares em viaturas (teclados por exemplo). Por tanto se faz necessário iniciar urgentemente as tratativas para processo licitação de aquisição ou locação desses dispositivos móveis. Intentando assim a efetivação desse contrato em consonância temporal com a finalização desse processo de desenvolvimento;
- A implementação desse recurso exige a inclusão de todo efetivo operacional no sistema SASP. Assim deve ser feito todo um trabalho de planejamento e capacitação desses usuários. Isso exige um tempo considerável, e que só será viável o efetivo emprego após os recursos de Ficha de Ocorrência Digital estar efetivamente em produção. Assim para lançamento oficial em toda a Instituição deve ser considerado esse período de capacitação;
- Em sendo aprovada a proposta atual, sugere-se que sejam consideradas a implantação em projeto piloto antes de exigência em toda a instituição. Essa prática vem sendo adotada e tem contribuído efetivamente na resolução rápida de problemas detectados nesses períodos.

Por fim informamos que esta Coordenadoria de Inteligência e especialmente a Seção de Tecnologia da Informação tem excelente alinhamento com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação. Temos realizados trabalhos em conjunto, potencializando o desenvolvimento de projetos técnicos da Polícia Militar da Paraíba.



27/05/22



Assinado com senha por JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 30/05/2022 - 08:51hs.
Documento N°: 1270227.7905952-3871 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1270227.7905952-3871>

vTPBdoc

Fonte: Elaboração do autor (2025).

4 Designada audiência, no dia 02 de agosto de 2022, esta teve a participação de integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Instituto de Polícia Científica e da SESDS, porém não houve acordo para confecção do TCO pela Polícia Militar, sendo marcada outra reunião para dirimir questões referentes aos sistemas de informática

dos órgãos do TJPB, SESDS, MPPB, CODATA e das Policiais Militar e Civil.

3.1.3 Termo de Audiência para elaboração do TCO

Figura 04 – Termo de Audiência TCO

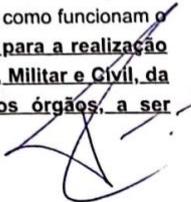


MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAP

PA 002.2021.058130

TERMO DE AUDIÊNCIA

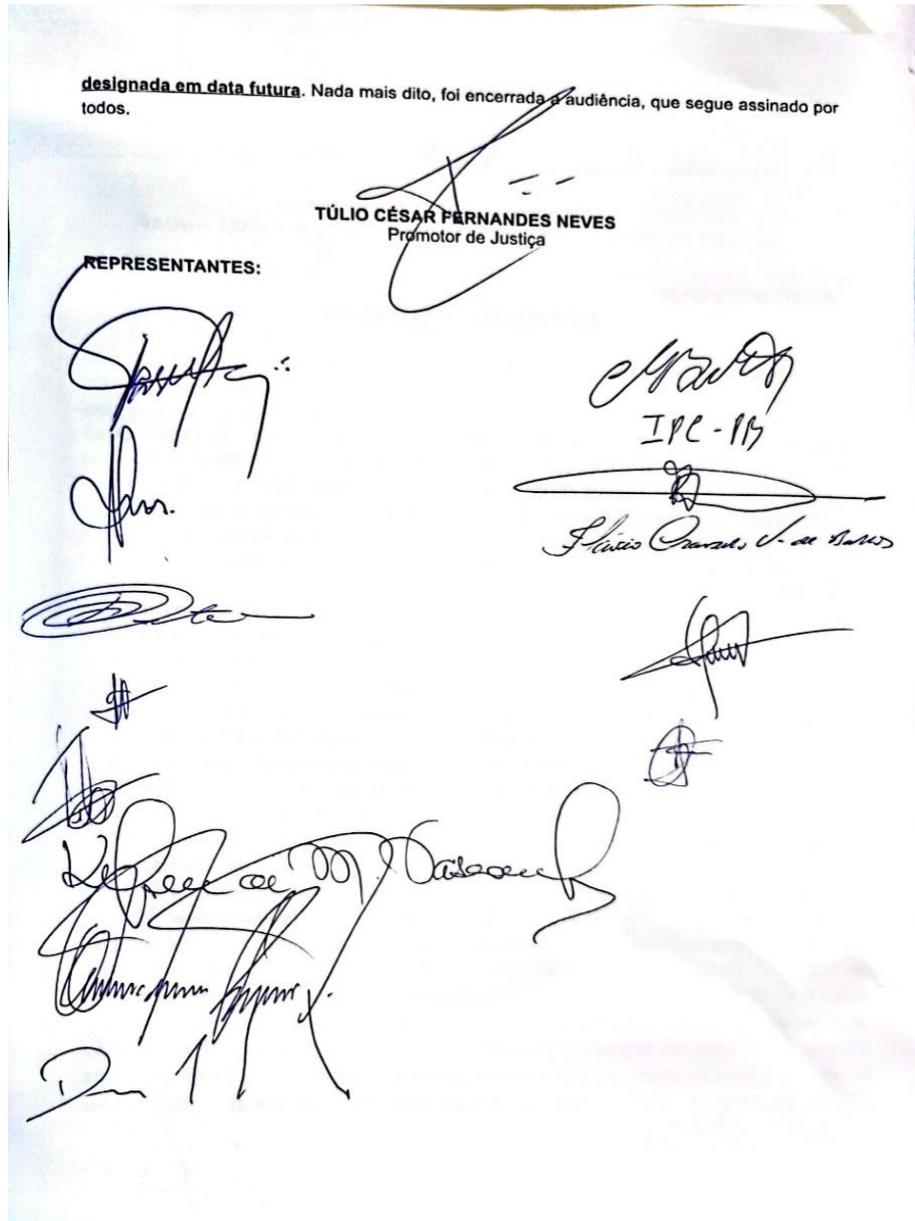
No dia 02 de julho de 2022, às 9h00, por meio de audiência presencial, na sede do NCAP, onde se encontrava Túlio César Fernandes Neves, Promotor de Justiça, compareceram: 1 – CEL. JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA; 2 – TC MARCIO BERGSON FERNANDES; 3 – MAJ LUIS CARLOS PANTELÃO DE SENA; 4 – MAJ JOSIVALDO LUNA DA SILVA; 5 – TC ELSON JANIS DOS SANTOS RIBAS; 6 – DR IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS; 7 – TEN DIOJENIS DA SILVA SOUSA; 8 – DR FLÁVIO CRAVEIRO VASCONCELOS BARROS; 9 – DR MARCELO LOPES BURITY, representando o IPC; 10 – JEORGY VENÂNCIO TOMAZ RAMALHO; 11 – DR KELSEN VASCONCELOS, representantes das Polícias Militar e Civil. Aberta a audiência, foi explicitada a sua necessidade, pelo Promotor de Justiça. Posteriormente, Dr FLÁVIO CRAVEIRO, representante da SESDS, explicou o entendimento da secretaria sobre a situação da elaboração do TCO pela Polícia Militar, bem como deve ser a interligação entre as instituições com a necessidade de possíveis perícias e como deve ser processado o futuro TCO; Em seguida, CEL RONILDO, que falou do empenho da Polícia Militar em cumprir a recomendação 004/2021; Depois, MAJ PANTALEÃO explicitou como está sendo desenvolvido o programa para a elaboração do TCO pela Polícia Militar, inclusive, com a aquisição de aparelho com pacote de dados para elaboração virtual do TCO pela Polícia Militar; Por sua vez, Dr KELSEN colocou alguns pontos que devem ser dirimidos para implementação do TCO pela Polícia Militar, sem haver necessidade de dúvidas e dificuldades que poderão ocorrer; Logo após, Dr CRISTIANO narrou algumas situações fáticas de TCOs elaborados pela Polícia Rodoviária Federal, que demandaram a Polícia Civil, quando o TCO não era bem elaborado ou quando faltavam algumas diligências; Dr MARCELO BURITY falou da importância da requisição da autoridade para perícia, bem como a cadeia de custódia dos vestígios de crimes de menor potencial ofensivo; JEORGY, representante de TI da Delegacia-Geral, falou da necessidade de os sistemas das Policiais terem interoperabilidade, a fim de agilizar as ações no TCO; CEL TIBÉRIO explicou que existem vários Estados da federação em que a Polícia Militar faz o TCO, como o Rio Grande do Norte, Sergipe, São Paulo, entre outros, e sugeriu a visita nesses Estados por uma comissão das Polícias para avaliar e verificar como funcionam o processamento. Logo em seguida, o Promotor de Justiça foi orientado para a realização de uma nova reunião, desta vez com representantes da TI das Polícias, Militar e Civil, da SESDS, do TJPB, do MPPB, representante da CODATA e de outros órgãos, a ser



Digitalizado com CamScanner

Fonte: Elaboração do autor (2025).

Figura 05 – Termo de Audiência TCO



Fonte: Elaboração do autor (2025).

5 Na reunião do dia 23 de agosto de 2022, nada foi resolvido, sendo designada outra reunião para colocação de uma proposta de minuta de um TAC pelo Ministério Público, a fim de formalizar a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar. Antes da reunião para formalização do TAC, o NCAP expediu ofício para todas as Polícias Militares do Brasil, pedindo informações sobre a confecção ou não do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas respectivas unidades militares, encaminhando a legislação que disciplinava sobre o tema.

3.1.4 Termo de audiência para implantação do TCO

Figura 06 – Termo de Audiência TCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAP

NF 002.2021.058130

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 23 de agosto de 2022, às 9h15, por meio de audiência presencial, no auditório do Núcleo Criminal, João Pessoa/PB, onde se encontravam o Procurador-Geral do Ministério Público da Paraíba, Dr Antônio Hortêncio Rocha Neto, os Promotores de Justiça do NCAP Dr Túlio César Fernandes Neves, Dr José Guilherme Soares Lemos e Dr Cláudio Antônio Cavalcanti, como os convidados representantes da Corregedoria da Secretaria de Estado da Segurança e de Defesa Social, da Polícia Militar e da Polícia Civil, funcionários do Ministério Público. Após a abertura e falas de todos os representantes, foi determinado pelo Promotor de Justiça Túlio César que haverá uma nova reunião com a convocação dos representantes da SESDS, Polícia Militar, Polícia Civil, do Instituto de Polícia Científica, do Procurador-Geral da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e um representante do Poder Judiciário da Paraíba, já com uma minuta do TAC confeccionado pelo Ministério Público para implantação de um plano piloto para elaboração do TCO, com a sugestão do plano piloto ser iniciado no Batalhão Ambiental. Por fim, nada foi dito, segue o termo assinado pelo Promotor de Justiça.

TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES
Promotor de Justiça

JOSÉ GUILHERME SOARES LEMOS
Promotor de Justiça

Fonte: Elaboração do autor (2025).

6 Das Polícias Militares que responderam ao NCAP, constatou-se que as Polícias Militares dos Estados de Tocantins, Sergipe, Distrito Federal, Pernambuco, Paraná, Rondônia, Santa Catarina, e Piauí confeccionam o Termo Circunstanciado de Ocorrência em seus Estados, inclusive, com participação do Ministério Público e do Poder Judiciário locais.

7 Designada audiência, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba, os representantes das instituições envolvidas designaram outras pessoas para comparecerem à reunião, o que impossibilitou no possível firmamento do TAC para confecção do TCO pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Assim, o não comparecimento das autoridades convidadas para a reunião supracitada, com o fito de discutir a implementação do TCO pela Polícia Militar, demonstra o desinteresse de o Estado da Paraíba em resolver um problema preocupante em toda a sua extensão, que é a falta de servidores da Polícia Civil nos rincões da Paraíba, o que proporciona deslocamentos enormes e custosos para a População paraibana, sobretudo a mais carente, para acionar a Polícia Judiciária e resolver o seu “problema” com a confecção do TCO.

Tal visão culminou com o manejo da Ação Cível Pública processo nº 0833164-37.2023.8.15.2001, assinada pelos promotores do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, José Guilherme Soares Lemos, Promotor de Justiça Coordenador do NCAP, Túlio César Fernandes Neves, Promotor de Justiça Membro do NCAP, Cláudio Antônio Cavalcanti, Promotor de Justiça Membro do NCAP.

8 A Polícia Militar através de seu setor de Tecnologia da Informação – TI, então denominada de EM-8, em resposta à solicitação do MP acerca da operacionalização do TCO em formulário eletrônico, informou da implementação lenta e gradual e dos motivos para tal demora em ofício datada de 31 de outubro de 2023:

A Polícia Militar está implantando o Sistema de Apoio ao Serviço Policial (SASP), que contempla uma série de ferramentas para assessorar o policial militar durante a atividade operacional, que incluirá em seguida a Ficha de Ocorrência, que alimentará bancos de dados da Corporação e da Secretaria de Segurança. Além disso, temos o sistema conhecido como SIGPMPB, que atende toda a demanda de gestão administrativa e procedimental interna da PMPB, local propício para o desenvolvimento do TCO. Para que isso aconteça, é necessário que os dados saiam do SASP e sejam integrados ao SIGPMPB, que acontecerá em momento posterior a implantação deste primeiro sistema (Basto, 2006).

É interessante informar que foi realizado um alto investimento no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) e na ferramenta CAD, que já estão trazendo inúmeros benefícios para a população paraibana. Este investimento é parte de uma mudança significativa em nosso sistema de despacho, que está transformando a forma como as ocorrências são atendidas em todo o estado. Essa mudança envolve a substituição de tecnologias e a implantação de novos protocolos e procedimentos, demandando um investimento substancial de recursos financeiros, humanos e tempo de áreas de tecnologia da informação.

É crucial considerar que o sistema envolve o atendimento por parte de policiais operacionais, o que demanda uma série de tratativas internas e estudos para viabilidade dessa questão. A integração do TCO à rotina dos policiais operacionais requer uma análise cuidadosa dos impactos dessa implementação nas atividades diárias da corporação, bem como um

planejamento estratégico que contemple as necessidades de formação e capacitação dos policiais, de modo a garantir que eles estejam aptos a utilizar a nova ferramenta de forma eficaz.

Dada a complexidade e a magnitude desses processos, é natural que haja uma demora no desenvolvimento e implantação dos sistemas. A integração de toda a cadeia realizada com o máximo de cuidado e atenção, a fim de garantir que o resultado seja um sistema eficiente, seguro e que atenda às necessidades de toda a população do estado.

O processo de integração e modernização dos sistemas envolve desafios que demandam atenção, especialmente no que diz respeito à implementação de novas práticas administrativas. Essa etapa requer a coordenação de múltiplos fatores, incluindo a preparação técnica e operacional, como detalhado em resposta oficial apresentada pela Corregedoria da Polícia Militar da Paraíba.

9 A Polícia Militar através de sua Corregedoria, em resposta à solicitação do Procurador do Estado da Paraíba, informou das etapas para a implementação do TCO em ofício datada de 31 de outubro de 2023:

Para que a Polícia Militar da Paraíba ponha em prática efetivamente o TCO é preciso que algumas medidas sejam tomadas pelo Comando da corporação, às quais exigem um tempo para sua efetiva execução, tais como:

- a) Capacitação de policiais militares, iniciando-se por uma Unidade específica, servindo como projeto piloto às demais Unidades em todo o Estado, às quais serão atendidas por extensão;
- b) Providências junto a Diretoria de Ensino da PMPB para inclusão na grade curricular dos cursos de formação, aperfeiçoamento, habilitação e afins, com cadeira específica para a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência;
- c) Contratação de empresa especializada em "software" através dos procedimentos licitatórios pertinentes que possibilite a feitura digital através de aplicativos, bem como a aquisição de equipamentos "hardware", isto é, celulares, tablets, impressoras térmicas e afins;
- (d) Termos de cooperação e convênio entre a Polícia Militar, Poder Judiciário e Ministério Público, no sentido de ter acesso "on-line" para no momento da realização do TCO, consiga fazer o agendamento no Juizado Especial Criminal, para que as partes envolvidas possam comparecer à audiência, bem como para remessa do TCO;
- (e) Termo de cooperação entre a PMPB e o Instituto de Polícia Científica, de modo que as perícias e demais exames necessários na realização do TCO, solicitados pela própria Polícia Militar sejam acatados e realizados pelo órgão cooperado.

Considerando que o STF já firmou jurisprudência sobre a lavratura de TCO pela PM tendo já julgado as ADIs 6245 e 6264 desde fevereiro do corrente ano, onde por unanimidade julgou improcedente o pedido das entidades representativas que questionaram a competência da Polícia Militar. Por fim, reitero a necessidade da implantação e feitura do TCO pela própria Polícia Militar, modo este, seguindo-se os padrões a nível nacional.

10 Por fim, em 27 de novembro de 2023, o Delegado-Geral de Polícia Civil se manifesta através de sua assessoria acerca das demandas elencada em sede de Ação Civil Pública movida pelo MP:

De ordem do Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil, em resposta ao expediente

PGE-OFI- 2023/02468, informa-se:

1. Inicialmente, pontua-se que o sistema de segurança do estado da Paraíba, liderado pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, fundamenta-se, prioritariamente, na defesa da vida e do patrimônio, e tem em vista promover e garantir a segurança, ordem pública e paz social na Paraíba, por meio de ações integradas dos órgãos operativos da SESDS, articuladas com os poderes públicos e a sociedade, compartilhando responsabilidades e monitorando continuamente os indicadores de desempenho em um modelo de gestão para resultados, com foco no cumprimento de metas para redução dos crimes, aumento da segurança e preservação dos direitos fundamentais em uma cultura de paz, sendo a Polícia Civil e a Polícia Militar partes integrantes desse sistema.

2. A Polícia Civil foi convidada pelo Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - NCAP/MPPB, para reunião conjunta com a Polícia Militar, a fim de se solucionar questões quanto à implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO confeccionado pela Polícia Militar, onde foram definidos alguns requisitos para implementação, conforme Ofício n.º PCV-OFI-2022/03564, de 30 de agosto de 2023, oriundo desta Delegacia-Geral.

3. Após considerações de ambas as instituições policiais, ficou acordado o seguinte em ata da reunião:

I. prazo de desenvolvimento/implantação: 01 (hum) ano;

II. juízo de admissibilidade a ser feito pela polícia civil;

III. requisição de perícias feita pela polícia civil em atendimento ao que determina a legislação processual penal;

IV. chamamento do poder judiciário e do próprio ministério público para que o aplicativo fosse consoante as necessidades das instituições e do ponto de vista legal;

V. reunião com as diretorias/chefias de tecnologia de informação das instituições envolvidas para dar continuidade do ponto de vista técnico, haja vista os desafios a serem enfrentados: internet on-line, assinatura pelos envolvidos da situação em atendimento, etc.

4. Destarte, diante do apresentado pelo Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - NCAP/MPPB, a Polícia Civil envidou esforços para cumprimento da parte que lhe foi atribuída no contexto da reunião, considerando o sistema integrado de segurança e defesa social no tocante à gestão dos dados e informações de segurança pública produzidas com a confecção do TCO registrado pela Polícia Militar, especialmente quanto ao trâmite eletrônico para a Justiça (Ministério Público/Poder Judiciário) e informações quanto à alimentação estatística obrigatória na plataforma SINESP do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5. Dessa forma, foi sugerido à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, como gestora das forças policiais estaduais dentro do mencionado sistema de segurança pública, a convocação das instituições policiais para a criação de planejamento que atenda ao objetivo, de forma segura e eficaz, com consequente estruturação e operacionalização do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO pela Polícia Militar;

6. A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS inaugurou os Centro Integrado de Comando e Controle - CICC's, e com eles foi implementado um novo sistema informatizado que possibilita a Polícia Militar registrar as ocorrências policiais. Desta forma, a Diretoria de Tecnologia da Informação da Polícia Civil - DITI/PCPB atualmente realiza estudos, juntamente com a Gerência de Tecnologia da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - GTI/SESDS e com a Assessoria de Ações Estratégicas da SESDS, para que a materialização da confecção do TCO por parte da Polícia Militar seja realizada dentro do novo sistema informatizado do Centro Integrado de Comando e Controle - CICC, o que traria mais eficiência e simplicidade ao processo.

7. Nesse contexto, reiteramos o compromisso da Polícia Civil com a melhor prestação de serviço para a sociedade e na busca de soluções para a concretização da realização do TCO pela PMPB, respeitados os diálogos integrados com o sistema de segurança e defesa social capitaneados pela SESDS, também com o Ministério Público e o Poder Judiciário, quanto ao trâmite procedimental e segurança das informações, dentro do preconizado pela legislação pátria.

3.2 AS EXPERIÊNCIAS DO TCO LAVRADO PELA PM EM OUTROS ESTADOS

Ao nos depararmos com as vivências de outros Estados podemos analisar e prever a capacidade da organização policial militar para absorver essa nova demanda, tanto na seara logística (cadeia de custódia de objetos apreendidos, integração com o PJE do TJ/PB etc.) quanto na finalística (confeção do TCO por Oficial ou praça).

As possibilidades de inovação na atividade policial e a nova roupagem desse novo “burocrata de rua” traz paradigmas e formas de otimizar o atendimento ao cidadão, como a confecção de Procedimentos Operacionais Padrão (Pops) para uma melhor solução e manejo da atuação policial, aumentando a segurança jurídica do policial ao exercer esse novo mister.

Nesse diapasão, o Ncap do Ministério Público da Paraíba expediu ofícios a todas as Polícias militares do Brasil, pedindo informações sobre a confecção ou não do TCO pelas respectivas Unidades Militares, encaminhando a legislação que disciplinava sobre o tema. Constatou-se que as polícias militares de Tocantins, Sergipe, Distrito Federal, Pernambuco, Paraná, Rondônia, Santa Catarina, e Piauí confeccionam o TCO em seus Estados, inclusive, com participação do Ministério Público e do Poder Judiciário locais.

O caso de Alagoas, o mais recente a adotar o TCO, há exatamente um ano, a Polícia Militar de Alagoas reimplantava o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Passado esse período, a instituição faz um balanço positivo da metodologia que foi implantada em 23 de março de 2023, mas que, nove meses depois, passou a operar em 100% do território alagoano, inclusive em regiões de difícil acesso.

Ao todo, 1.062 TCOs foram confeccionados, o que representa mais de R\$ 690mil em economia para o estado. Outro desdobramento foi o total de 166 objetos apreendidos, o que corresponde a 17% dos TCOs lavrados. Dentre os objetos apreendidos estão os aparelhos e módulos de som, máquinas caça-níqueis e armas brancas.

As cidades com maior frequência na lavratura dos TCOs foram Maceió, Arapiraca, União dos Palmares, Atalaia e Coruripe. Algumas unidades operacionais se destacaram na confecção de TCOs. Entre elas estão o Batalhão de Polícia Ambiental (BPA), os 2º, 3º e 14º Batalhões de Polícia Militar (BPMs) e a 3ª Companhia de Polícia Militar Independente (CPM/I). Estas desempenham um papel crucial na aplicação e efetivação dos TCOs em diferentes âmbitos do estado.

Quanto à tipificação, a maior incidência foi da categoria Crimes de trânsito, com 241 registros contemplando crimes como Entregar veículo a pessoa inabilitada; Dirigir veículo sem a devida permissão para dirigir e Direção perigosa. Ameaça ficou em segundo lugar, com 159 TCO's lavrados, seguida por Perturbação do Sossego Alheio, com 122.

Crimes ambientais aparecem como 117 registros (entre os crimes estão Cativo de animais silvestres; Atitude potencialmente poluidora e Maus tratos a animais). Outras incidências foram Usuário de entorpecente (70), Lesão Corporal (44), Desacato (40), Vias de fato (39) e Dano (20) (Alagoas, AL, Gov, 2024).

O presente trabalho tem como base precípua a pesquisa bibliográfica de legislações nacionais e estaduais correlatas ao tema, tendo como pano de fundo principiológico a

Constituição Federal de 1988 que preconizou o embrião dos juizados especiais, bem como, na doutrina e produção científica consultada a partir de artigos, monografias, livros e sites acadêmicos.

Além disso, o levantamento de dados estatísticos sobre o impacto do TCOs lavrados pela polícia de Alagoas consubstanciam-se em pesquisas de campo que embasaram a divulgação em sites e periódicos, trazendo assim, robustez e veracidade aos dados e inferências aduzidas no presente artigo. Somado a isso foi realizada ampla pesquisa jurisprudencial, a fim de conceituar o que venha a ser “autoridade” no âmbito do direito administrativo, concomitante as implicações no direito processual penal, afeto a lei nº 9099/95 conforme passamos a analisar.

Na lição de Telles Júnior (1978, p. 330), o termo “autoridade” é para designar “o poder pelo qual uma pessoa ou entidade se impõe às outras, em razão de seu estado ou situação. É o poder de direito de uma pessoa em virtude de sua especial capacidade de fato”.

Segundo o mesmo autor, autoridade policial é conceituada como “Pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do poder executivo. Tais agentes têm o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, reprimir os atentados à lei, ao direito, aos bons costumes” (Telles Junior, 1978, p. 365).

Para Lazzarini (1999, p. 132) autoridade policial

É um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme consenso daqueles mesmos sobre os quais a autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos cidadãos.

Andrighi *apud* Pereira (1998, p.10) se posiciona desta forma:

A autoridade policial é qualquer agente dotado de poder de polícia, quer dizer, agente público incumbido da manutenção da ordem, em policiamento repressivo ou preventivo. Ou ainda, da prática de atos de policiamento de investigação setorizados, que se veja às voltas com o recebimento de *notitia criminis* (grifo nosso).

Nota-se que a Constituição Federal de 1988, ao tratar das polícias estaduais, não se reporta ao termo exclusividade, logo, infere-se que outros órgãos, além das polícias civis, podem apurar infrações penais, exceto as militares. A este respeito preleciona Freyesleben *apud* Arduin (2001, p.136-137):

O fato de a Constituição ter determinado que as Polícias Civis serão dirigidas por Delegados de Carreira e que lhes incumbem as funções de Polícia Judiciária, não tem o alcance pretendido. Para se entender o que pretenderam dizer os doutrinadores seria preciso atribuir-lhes a afirmação de que a Polícia Civil exerce privativamente, ou

exclusivamente, as funções de Polícia Judiciária, quando não seria possível chegar à conclusão esposada.

Somente uma exclusividade de ação retiraria de outro órgão da segurança pública a concorrência de um determinado mister, e isso não ocorreu. Quando a constituição quis atribuir funções com exclusividade, disse expressamente, como é o caso do § 1º, inciso IV, do art. 144 (a propósito da exclusividade da Polícia Federal...) ou quando quis que funções fossem exercidas privativamente, disse expressamente, como é o caso do art. 129,1.

Assim, não há como se afirmar que a Polícia Militar não possa receber do legislador ordinário, funções específicas de Polícia Judiciária, porque além de não ser exclusiva da Polícia Civil, não caracteriza desvio de destinação.

Ainda podemos citar Lazzarini (1986, p. 69), que mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988, assim se posicionava:

Não há, pois, dúvida de que, no Brasil, além de autoridade policial para o exercício de atividade de polícia administrativa de manutenção da ordem pública, o policial militar brasileiro o é, para a atividade de Polícia Judiciária, colaborando com as autoridades judiciárias na realização dos atos instrutórios que possam conduzir à plena realização da justiça criminal.

O artigo 4º. do código processual penal é taxativo em expressar “autoridade policial” ao passo que o dispositivo constitucional diz que a polícia judiciária é competência da polícia civil, dirigida por delegados de carreira, por tanto, não dando exclusividades a estes, apenas o ônus de dirigir a polícia civil. Tais dispositivos trazem à baila a possibilidade para os demais membros da polícia civil (escrivães e outros), como autoridades policiais civis que o são, executar todas as funções policiais judiciária, ainda que chefiados pelos delegados de carreira.

Lazzarini, (1995, p. 3-2), sobre o Juizado Especial e Autoridade, assim se manifestou: “É o Estado que delega autoridade a seus agentes. O delegado de polícia é o agente que tem a delegação da chefia das investigações de infração penal cometida e de presidir o respectivo inquérito”. Contudo, em sentido restrito, autoridade policial compreende somente os delegados de polícia de carreira, a quem compete a presidência do inquérito policial.

A autoridade policial descrita na Lei nº. 9.099/95, no entendimento de grande parte dos juristas e doutrinadores brasileiros, deixa claro que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública, entre eles a Polícia Militar, têm competência para lavrar o termo circunstanciado no exercício do ato de polícia.

Para Koerner Júnior (2003, p. 01):

Só conceituar quem seja autoridade policial, para a compreensão da regra do art. 69 da lei nº. 9.099/95, é insuficiente e, nesse passo, a natureza, o objeto e a finalidade do termo circunstanciado, quando entendidos em face do objetivo daquele diploma, é que têm importância e prevalência sobre o conceito daquela, este de há muito elucidado. Polícia Militar exerce função de autoridade policial, e pronto.

Com esse mesmo entendimento, Ballock *apud* Arduin (2001, p.134-135), aborda que

Com respaldo nos conceitos de autoridade constituída, autoridade policial e autoridade pública, não persiste a menor dúvida que o policial-militar também é autoridade policial, pois está legalmente investido em cargo público, em cujo exercício pode restringir bens jurídicos e direitos individuais, para zelar pela ordem e segurança pública, reprimir atentados à lei, ao direito e aos bons costumes. Não há, pois, nenhum interesse em usurpação de atribuições da Polícia Civil pela Militar, assim como não consideramos usurpação de função de Polícia ostensiva as atividades que a Polícia Civil executa em barreiras, usando coletes e viaturas identificadas. Há tão somente o objetivo maior de atender às expectativas da população e o interesse público, que exige um acesso mais ágil à justiça Criminal, para solução rápida de eventuais conflitos. Por isso, na conformidade com a nova Lei dos Juizados Especiais Criminais, a atuação da Polícia Militar é apenas de cooperação.

O artigo 69 da Lei nº. 9.099/95, traz a expressão “autoridade policial” em sentido amplo, “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado”. Percebe-se que a expressão citada, pressupõe a existência de outras autoridades policiais, a exemplo dos integrantes da Polícia Federal, dos demais integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e outras autoridades investidas na função policial que chegassem primeiro ao local e que assim teriam competência para a sua elaboração.

Camargo (2002, p.17), com esse mesmo entendimento, assim se manifesta:

Ora, os próprios membros da comissão que elaboraram o texto legal definiram a sua intenção quanto à conceituação da autoridade em senso amplo. Não restam dúvidas, pois, de que o policial militar pode executá-lo, como, de resto, qualquer outro agente, parecendo-nos, portanto, a discussão inócua. Aliás, estas disputas conceituais somente têm servido para favorecer a criminalidade com flagrantes desvantagens para o cidadão de bem.

O princípio da convalidação pode ser vislumbrado no artigo 65 da Lei nº. 9.099/95, “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei”. O mencionado artigo 62, trata dos princípios norteadores da lei em estudo.

Jesus (2003, p. 49) seguindo o mesmo raciocínio até aqui exposto, assim se posiciona:

A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos princípios e a sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que ‘autoridade policial’, para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo. Se interpretarmos a lei nova sob a ótica do CPP, não resta dúvida de que autoridade policial é o Delegado de Polícia. Se, entretanto, a analisarmos à luz da CF e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende à finalidade do novo sistema criminal.

O termo circunstanciado registra a ocorrência do fato, abrangendo a materialidade e as circunstâncias suficientes para identificar o evento e as pessoas envolvidas, com o objetivo de viabilizar a conciliação. Diferentemente disso, não se trata de uma investigação policial, típica da polícia judiciária, que é conduzida por meio do Inquérito Policial. Este último desenvolve o

mesmo fato de maneira mais detalhada, fornecendo informações úteis para a identificação da infração penal e de seu autor. Assim, a distinção entre os dois procedimentos é de natureza normativa e está claramente estabelecida.

Nesse aspecto, então, impedir à Polícia Militar que preenchesse e encaminhasse o termo circunstanciado seria um despropósito, mesmo que sob a ótica de normativa constitucional, que não se aplica à espécie. Na verdade, desconsiderada a natureza diferencial entre termo circunstanciado e inquérito policial, se pretendia apenas burocratizar esse setor novo da justiça brasileira? Por quê? Só para prestigiar um dos pólos da segurança pública e sacrificar os princípios que, essencialmente, deviam conduzir a ação de autoridade? A ser tão simplório o termo circunstanciado (mero cartão de apresentação de jurisdicionados ao seu juiz natural) por que exigir a sua confecção por agente de autoridade policial civil? Onde, da lei maior, a vedação para isso? Questão de atribuição invadida por uma das polícias não se faz presente; sequer o termo circunstanciado poderia ser impugnado pela via político-jurídica do hábeas corpus (Korner Júnior, 2003, p. 07).

Neste mesmo sentido a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina emitiu parecer referente ao Processo PPGGE nº. 4004/019, em que figura como interessado a Polícia Militar daquele Estado, referente à possibilidade de a Polícia Militar elaborar o termo circunstanciado. Assim evidenciou:

(...) é de ser reconhecido que a lavratura do Termo Circunstanciado não é ato de polícia judiciária, pois desprovido da necessidade de investigação dos fatos nos moldes do inquérito policial. A autoridade policial a que se refere o parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95 é o policial civil ou militar. Exegese esta orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade prescritos nos arts. 2 e 62 da citada lei e art. 98,I, da Constituição Federal (Moura, 2002, p. 89).

Em junho de 2003, no Mato Grosso do Sul, em seu XIII Encontro Nacional, os Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil emitiram o enunciado Criminal nº. 34, assim disposto: “(...) que ao serem atendidas as particularidades das localidades, o TC poderá ter lavratura quer pela Polícia Civil, quer pela Militar”.

Na reunião do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, na cidade de Vitória, no Espírito Santo, no período de 19 a 21 de outubro de 1995, várias conclusões foram tomadas por aqueles magistrados, dentre elas destacamos a seguinte:

"1.^a - Pela expressão "Autoridade Policial" se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial, caso em que se dará conhecimento ao MP". (grifo nosso) (Brasil, 1995).

Analisando “*lato sensu*” a expressão “autoridade policial”, mencionada no artigo 69, a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº. 9.099/95, sob a coordenação da Escola Nacional

da Magistratura, presidida pelo Ministro do STJ, Sálvio Figueiredo Teixeira, na cidade de Belo Horizonte - MG entre os dias 28 e 29.10.95, em sua nona conclusão, assim se posicionou: “compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências no referido artigo”.

Por sua vez, a Confederação Nacional do Ministério Público, em 14.12.1995, fazendo uma interpretação objetiva da expressão “autoridade policial”, referida no Art. 69 da Lei 9.099/95, entendeu que esta abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia.

Entre os dias 04 e 05 de março de 1999, na cidade de São Luiz do Maranhão, reuniu-se o Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, em seu XVII Encontro Nacional, onde emitiram a “Carta de São Luís do Maranhão”, que em seu item III, consignava que:

Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura do Termo Circunstanciado. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública.

A lei quando menciona a expressão “autoridade policial” não faz distinção nem tão pouco atribui exclusividade à Polícia Civil ou Polícia Militar, vigendo a máxima *ubi lex non distinguit, nec distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não devemos distinguir). O Ministério Público Federal, através do parecer da então Subprocuradora da República Dr^a. Maria Eliane Menezes de Faria, apresentou o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL PROCESSUAL PENAL *HÁBEAS CORPUS* LEI 9.099/95.
TERMO CIRCUNSTANCIADO POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE
POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ INEXISTÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL

1. A Polícia Militar, no Estado do Paraná, não está exercendo função de Polícia Judiciária, como quer concluir o impetrante, limitando-se, apenas a lavrar o termo circunstanciado previsto na Lei nº. 9.099/95, visando a noticiar o fato acontecido e cientificar a data em que o infrator deverá comparecer ao Juizado Especial Criminal, para as providências cabíveis. Não se trata de ato arbitrário, mas apenas tentativa de colocar em prática os objetivos da nova lei, de celeridade, oralidade e informalidade, abolindo-se o inquérito nos delitos de menor potencial ofensivo.
2. Ademais, o procedimento realizado não está excluído do controle judicial, em respeito ao princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
3. Parecer pela denegação da ordem de *habeas corpus* (Faria, 2012).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 7199-PR, relator Vicente Leal (1998, p. 00115), acolheu integralmente e por unanimidade o parecer da Subprocuradora acima referenciada, em que ficou assentado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. “HABEAS CORPUS” DENEGADO. ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69 da lei 9.099/95 é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.

Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juizes de Direito ou Substitutos conheçam de ‘Termos Circunstanciados’ realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais.

O Provimento nº. 04/99 de 15 de janeiro de 1999, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através de seus magistrados, esclareceu que o termo autoridade policial é para designar o agente público encarregado do policiamento preventivo e repressivo, considerando que autoridade policial compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, e que nada obsta que os juizes de direito e substitutos conheçam de “termos circunstanciados”, realizados, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais. 4 Provimento nº. 04/99 de 15 de janeiro de 1999, do tribunal do Estado de Santa Catarina, vide anexo II.

Pazzaglini Filho (1999, p. 74), segue nessa mesma linha de interpretação:

[...] a lei, ao determinar que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, refere-se a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública (art. 144, caput) [...], respeitando os princípios da lei, principalmente a celeridade.

Na cidade de Blumenau- SC, no dia 08.01.00, dois policiais militares, após lavrarem um termo circunstanciado, em ocorrência policial onde dois cidadãos foram acusados da prática do crime do art. 32, Lei nº. 9.605/98 (Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos), foram indiciados em inquérito policial pelo delegado local, que lhes imputou a conduta do art. 4º, letra “h”, da Lei nº. 4.898/65 (Abuso de Autoridade) e, posteriormente, a prática das infrações dos arts. 319 (Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal) e 328 (Usurpar o exercício de função pública). O Tribunal de Justiça daquele Estado julgando o Habeas Corpus impetrado pela Polícia Militar, decidiu que

(...) para o procedimento penal previsto na Lei nº. 9.099/95, específico na persecução aos crimes de menor potencial ofensivo, na adequada interpretação ampliativo-

sistemática da regra do art. 69, da Lei nº 9.099/95, o policial militar, como autoridade policial, pode lavrar termo circunstanciado, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia, ou servidor competente. (HC n.00.002909-2 TJSC, 2000 publicado no Diário Oficial da Justiça nº 10.567 de 20.10 2000, p.34).

Em 23 de agosto de 2001, Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo editou o Provimento nº. 758/2001, no qual entendeu-se que autoridade policial é “o agente público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo e investigativo” e que o juiz de direito do juizado especial é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados por Oficial da Polícia Militar.

Analisando o provimento supra, Costa (2003, p. 167), em seu parecer tornou evidente que:

(...) o Provimento n.º 758, de 2001, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e a Resolução n.º 403, de 2001, do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, são atos secundários que se revestem de natureza meramente interpretativa; b) a Resolução nº403, de 2001, possui, ainda, efeitos concretos, cujo conhecimento em sede da ADIN não é possível; c) a doutrina autorizada e precedentes do STJ são uníssomos em interpretar a expressão "autoridade policial" da Lei nº9.099, de 1995, de forma a se admitir a validade da lavratura do "termo circunstanciado" por Oficiais da Polícia Militar, na conformidade do procedimento oral e sumaríssimo programado no art. 98, I, da Constituição Federal.

Brindeiro (2003, p. 167), em seu parecer conclusivo sobre a mesma ADIN, que questiona Provimento do Conselho Superior do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da competência da elaboração do termo circunstanciado por integrantes da Polícia Militar, registrando a seguinte conclusão:

(...) que seja conhecida a presente ação direta apenas no que se refere ao art. 3º do Provimento n.º 758/2001, de 23 de agosto de 2001, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e julgada procedente nessa parte específica (grifo nosso).

A este respeito, Tourinho Neto (2002, p.544), que segue a corrente doutrinária de que a Autoridade Policial é apenas o delegado de polícia, ou seja, o único competente para lavrar o Termo Circunstanciado, assim se expressa acerca do termo circunstanciado:

Como o militar lavrará esse termo circunstanciado? No quartel? Quem o lavrará? Haverá Cartório para isso? E as requisições dos exames periciais, quem fará? Se tudo isso for possível, nada impede que a autoridade policial militar lavre o termo (grifo nosso).

Em 24 de julho de 2003, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou o Provimento nº. 806/2003: CSM, que consolida as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício específico

no Estado de São Paulo, de modos a convalidar conhecimento, por parte dos juízes de direito daquele juizado, dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados por Oficial da Polícia Militar.

Estas publicações oficiais põem termo a quaisquer dúvidas sobre a possibilidade ou não da lavratura de termo circunstanciado por policial militar, naquele Estado, ressaltando-se apenas que tal instrumento deverá ser assinado por um Oficial da Polícia Militar. Dinamarco *apud* Arduin, (2001, p.140) sobre o tema assim se manifesta:

Impõe-se interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos do juizado, pela autoridade policial, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato. Não haverá a interferência de uma segunda autoridade policial. A ideia de “imediatidade”, que é inerente ao sistema e está explícita na lei, manda que, atendida a ocorrência por uma autoridade policial, ela propicie desde logo o conhecimento do caso pela autoridade judiciária competente: o emprego do advérbio imediatidade no texto do art. 69, está a indicar que nenhuma pessoa deve mediar entre a autoridade que tomou conhecimento de fato e o juizado, ao qual o caso será levado.

Pazzaglini Filho *apud* Pereira (1998,p. 11) segue:

A lei, ao determinar que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, refere-se a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública (art. 144, caput) [...], respeitando os princípios da lei, principalmente a celeridade.

Como vimos a autoridade policial, para efeitos de interpretação da Lei nº. 9.099/95, é inerente ao funcionário público investido no exercício da função policial. Emana do seu artigo 69 que a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo e encaminhará as partes à justiça, nesta égide, qualquer autoridade policial, inclusive à Polícia Militar e não apenas às polícias federal e civil que possuem a função judiciária da União e do Estado, podem e devem fazê-lo.

Para Moraes, Smanio e Vagione (1997, p.37-38):

Desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do ‘ATO DE POLÍCIA’. (...). Não se deve confundir atos de investigação, função constitucional da polícia civil, com prática de ‘ato de polícia’, a ser exercida por todos os órgãos encarregados da segurança pública.

4 REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

Para tanto a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, numa vertente de análise documental comparativa, com foco no método indutivo, já que a análise da aplicação do TCO na Polícia Militar de Alagoas/AL (último Estado a adotar a confecção do TCO pela Polícia Militar) e a realidade fática da cidade de Santa Rita/PB trazem, por exemplo, um recorte fático essencial à resposta da pergunta-problema, bem como, vão se somar à experiência e resultados de outros Estados que adotaram tal modelo na lavratura do TCO.

Através deste método, foi possível analisar situações particulares mediante um estudo individualizado de fatos, que por sua vez, são os que formulam conclusões gerais de modo a contribuir no descobrimento de temas generalizados e teorias que partam da observação sistemática da realidade de modo a subsidiar e demonstrar que a confecção do TCO pela PMPB trará ganhos tanto no atendimento à clientela quanto economia aos cofres públicos, já que encurtara as etapas da chegada da ocorrência policial até os Juizados Especiais Criminais, conforme a exegese e interpretação da bibliografia, processos e dados levantados na referente trabalho.

5 CONCLUSÃO

O novo “burocrata de rua” vai se debruçar em uma nova missão, a de confeccionar o TCO de forma eficiente, prestando um serviço que vise a efetivar direitos fundamentais do cidadão, entre eles, dignidade da pessoa humana, duração razoável do processo, segurança pública. Como visto no contexto acima citado, emergem soluções que orbitam em torno da resolução da problematização: A lavratura do TCO pela PMPB aumenta a eficiência do sistema de justiça criminal na Paraíba? Questão que se interliga também em como vai ser executado tal mister, e suas implicações no sistema jurídico e procedimental atual.

A atividade policial militar no contexto da Paraíba tem evoluído ao longo de sua história, marcada por transformações desde sua origem no início do século XIX até a estruturação moderna consolidada no século XX. Essa evolução inclui mudanças em suas funções, que abrangem desde a manutenção da ordem pública até a incorporação de atribuições administrativas, como a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) prevista na Lei nº 9.099/95. Essa nova responsabilidade reflete uma adaptação às demandas de celeridade e economicidade, alinhando-se aos princípios da justiça criminal, e sugere uma reconfiguração do papel policial em direção a funções que integram aspectos de gestão e atendimento à população, conforme observado em experiências de outros estados brasileiros.

Para tanto a metodologia utilizada para desnudar tal evolução histórica e conceitual foi a pesquisa bibliográfica, numa vertente de análise documental comparativa, com foco no método indutivo a partir dos recortes da experiência do Estado de Alagoas, Santa Rita/PB, além de outros Estados do Brasil que compartilham da experiência da confecção do TCO pela Polícia Militar.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Fernanda. **Confecção de TCO pela Polícia Militar completa um ano e corporação faz balanço positivo.** Governo de Alagoas. 2024. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/confeccao-de-tco-pela-policia-militar-completa-um-ano-e-corporacao-faz-balanco-positivo>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- ARDUIN, Edwayne Aparecido Areano. **Manual de Direito Aplicado à Atividade de Polícia Militar.** Paraná: AVM, 2001.
- BASTOS, Herbert Guilhermino. **Termo Circunstanciado de Ocorrência e sua Execução pela Polícia Militar.** Campina Grande: UEPB, 2006.
- BATISTA, Weber M. **Direito Penal e Direito Processual Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988.
- BRASIL. Tribunal de justiça do estado de Santa Catarina. **Provimento nº 04 de 15. 01.** 1999.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Provimentos nº. 758 de 23. 08. 2001 e 806.** 2003.
- FARIA, Carlos. **Implementação de Políticas Públicas: Teoria e Prática.** Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2012.
- JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada.** 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- LAZZARINI, Álvaro, *et al.* **Direito Administrativo da Ordem Pública.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986.
- LIMA, João Batista de. **A Briosa: História da Polícia Militar da Paraíba.** PMPB. João Pessoa: PB, 2000.
- LIPSKY, MICHAEL. **Street-level bureaucracy: dilemmas of the individual service.** New York: Russel Sage Foundation, 1980.
- MATOS, Fátima. **Organizações Modernas e a Burocracia: uma “afinidade eletiva”?** Scielo, 2007. Acesso em: 14 mar. 2025.
- MORAES, Alexandre de; SMANIO Gianpaolo; VAGIONE, Fernando. **Juizados Especiais: aspectos práticos da Lei 9.099/95,** São Paulo: Atlas, 1997.
- MPPB. Ministério Público da Paraíba. **MPPB ajuíza ação para determinar que a Polícia Militar possa lavrar TCO.** 2023. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/comunicacao/noticias/43-ncap/25038-mppb-ajuiza-acao-para-determinar-que-a-policia-militar-possa-lavrar-tco>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Comentários à Lei 10.259/2001,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NIETZSCHE, Friedrich: **Assim falou Zaratustra**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

PAZZAGLINI FILHO, Marino *et al.* **Juizado Especial Criminal**: aspectos práticos da Lei nº9099/95. 3. ed. rev., ampl. atual. São Paulo: Atlas, 1999.

PENNA REY, Jorge Antônio *et al.* **Ensaio sobre os Juizados Especiais Criminais**. (Lei 9.099/95) Porto Alegre, 1998.

RIO GRANDE DO SUL. **Instrução Normativa Conjunta**, nº 01, de 28 de dezembro de 2000.

TELLES JÚNIOR, Godofredo. **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v. 9, São Paulo: Saraiva, 1978.